



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 267 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02024.000476/2006-00– Vol I

Autuado: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA

Trata-se do Auto de Infração n° 251425D, lavrado em 12/04/2006, em desfavor de Beluno Madeiras da Amazônia LTDA, por *Receber, adquirir ou ter em depósito 139,777 m3 de madeira em tora. Comercializar 40,932 m3 de madeira serrada sendo: 25,815m3 de garapeira e 15,117m3 de cambará sem cobertura de ATPF.* A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 54.212,00 (Cinquenta e quatro mil e duzentos e dois reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV, e art. 32 do Decreto n° 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46 da Lei n° 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Consta apensado ao processo em epígrafe, o processo n° 02024.000097/2006-70 em cujas fls. 24-40 está a Defesa Administrativa da empresa autuada. Em sua tese, a impugnante sustenta que não existem nos autos documentos que comprovem a ocorrência dos fatos narrados no auto de infração e, ainda, que efetivamente não cometeu nenhuma irregularidade. Há que ressaltar que o auto de infração n° 251411/C, que deu origem ao apenso, foi cancelado em razão de irregularidades das constatadas.

Às fls. 03-08 dos autos do processo principal, parecer da Procuradoria do IBAMA/RO que opinou pela manutenção da penalidade aplicada. Em consonância, o Superintendente do IBAMA homologou o auto de infração em 19/06/2006 [folha 08-v].

Às fls. 14-37, recurso administrativo hierárquico ao Presidente do IBAMA.

Às fls. 65-77, parecer da Procuradoria Geral do IBAMA que opinou pela manutenção do auto de infração, tendo em vista o recorrente não ter apresentado fato novo ou prova capaz de invalidar a penalidade aplicada.

Em 03/10/2007, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso interposto.

Notificada da decisão em 01/02/2008, a autuada interpôs recurso à Ministra do Meio Ambiente em 14/02/2008, às fls. 85-107. Em suas razões, alega, em síntese, cerceamento

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 267/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 16 de novembro de 2010.

de defesa, ofensa ao princípio do devido processo legal, ausência de prova que fundamente a decisão e ainda, que não cometeu nenhuma infração já que *a madeira verificada na inspeção estava acobertada pelo saldo da empresa junto ao IBAMA* [folha 101].

Os autos subiram ao CONAMA em 18/03/2008, por meio do parecer da Consultoria Jurídica do MMA, tendo em vista a ausência de requisito necessário para a apreciação daquela esfera recursal: ser o valor da multa aplicada superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) [folha 114].

Em 28/03/2008, os autos foram remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos [folha 115].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 16 de novembro de 2010.